

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.141, DE 2017

Acrescenta e revoga dispositivos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar a vedação completa de transferência *inter vivos* de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como para impor a perda do imóvel ao beneficiário do programa que não o ocupar no prazo de 5 (cinco) anos.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para determinar a vedação completa de transferência *inter vivos* de imóveis de quaisquer faixas do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como para impor a perda do imóvel aos beneficiários do referido programa que não o ocuparem no prazo de 5 (cinco) anos.

O projeto foi distribuído inicialmente à CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado ALBERTO FILHO.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é de competência da União, cabendo o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, IV). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão formal, vemos que as proposições sob análise não afrontam normas constitucionais de cunho material e estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Quanto à técnica legislativa e à redação, na oportunidade própria (redação final), os dispositivos a serem acrescentados à Lei nº 11.977/09 pelas proposições em exame deverão ser adaptados aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a supressão de algarismos e aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final de cada artigo.

No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.141/17 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator